



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 617/2005  
1ª CÂMARA  
SESSÃO DE 15/07/2005  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000449/2004  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200315922  
RECORRENTE: EXPEDITO RICARDO PONTES VASCONCELOS  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – BAIXA CADASTRAL A PEDIDO - OMISSÃO DE VENDAS – NULIDADE - NÃO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA ESPONTANEIDADE.** Não foi assegurado ao contribuinte o direito ao exercício da espontaneidade, ocasionando a nulidade absoluta do Feito Fiscal. Decisão amparada art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso Voluntário conhecido e provido para modificar a decisão singular condenatória pela decretação da Nulidade do Feito Fiscal, nos termos do Voto do Relator e em acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

O titular da Ação Fiscal, ao proceder a fiscalização junto à autuada em face do seu pedido de baixa cadastral, detectou a falta de emissão de documento fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série D, no montante de R\$ 41.120,00 (quarenta e um mil cento e vinte reais).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174 e 177, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2003.25323, Termo de Notificação, Aviso de Recebimento, Informação Fiscal, Cópia da Guia Anual de Informações Econômico Fiscais, Cópia do Livro de Registro de Entradas, Cópia do Livro de Registro de Saídas, Termo de Devolução de Documentos Fiscais, Termo de Juntada do AR, Aviso de Recebimento e Petição solicitando dilatação de prazo para interposição de defesa administrativa estão acostados às fls. 03/51.

Impugnação às fls. 54/62, argumentando, *a priori*, que a multa imputada é absolutamente indevida como penalidade, ante a completa ausência de disposição constitucional que a autorize. Acrescenta que o contribuinte estava albergado pelo instituto da espontaneidade. Por fim, alega a nulidade da ação fiscal em virtude do desrespeito ao Princípio da Espontaneidade.

O Julgador de 1ª Instância às fls. 70/72 decidiu pela procedência da autuação fiscal.

Irresignado com a decisão singular condenatória, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 79/87 aduzindo, em síntese, a nulidade do auto de infração em face da ausência do termo de notificação possibilitando que o contribuinte exercesse o seu direito de espontaneidade. Ressalta que, o Termo de Notificação constante nos autos não trata dos fatos relatados no auto de infração.

A Consultoria Tributária às fls. 91/92 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento e modificar a decisão condenatória proferida em primeira instância pela nulidade do auto de infração, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 93.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de operações de vendas, no período de janeiro a fevereiro de 2000, sem a emissão de documentos fiscais, restando uma omissão de saídas de

mercadorias, consoante a inicial, no montante de R\$ 41.120,00 (quarenta e um mil cento e vinte reais).

A aferição da infração deu-se por meio do demonstrativo da Conta Mercadoria onde o agente fiscal detectou que haviam sido vendidas mercadorias desacompanhadas de nota fiscal.

De certo, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos estabelecimentos, exceto os agropecuários, de emitirem nota fiscal modelo 1 ou 1 A sempre que promoverem a saída de mercadorias, nos termos do art. 169, I do Decreto nº 24.569/97, sob pena de sofrerem a sanção capitulada no art. 123, III, b da Lei nº 12.670/96.

O dever do contribuinte de emitir documentação fiscal nas operações de saída de mercadorias é uma obrigação tributária de natureza acessória que independe de a operação ser tributada ou não, sendo obrigatória a sua emissão mesmo nos casos em que não haja imposto a recolher, como nos casos de operações imunes, não tributadas ou isentas.

Todavia, no caso trazido à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários, podemos vislumbrar, antes de adentrarmos no mérito da imputação, a existência de nulidade no procedimento fiscal.

É que no Projeto de Fiscalização de Profundidade de Baixa Cadastral o agente fiscal, após constatar eventuais irregularidades concernentes às obrigações tributárias principais ou acessórias, deverá notificar o contribuinte, em atendimento ao princípio da espontaneidade, para sanar tal irregularidade no prazo de dez dias sob pena de sofrer a competente autuação.

No entanto, restou comprovado, após análise do Termo de Notificação anexado aos autos às fls. 07, que não foi assegurado à empresa autuada o direito de exercício da espontaneidade, uma vez que, além de o valor do ICMS informado no citado Termo está incompatível com o cobrado no bojo do Auto de Infração, a motivação para a cobrança do crédito tributário é totalmente diversa da infração tributária relatada pelo autuante.

Desta forma, o presente Auto de Infração não pode prosperar diante da presença de uma nulidade absoluta, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

**“Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora”.**

Sendo assim, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para modificar a decisão monocrática

condenatória e, preliminarmente, declarar a Nulidade da Ação Fiscal, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria do Estado.

É o meu VOTO.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **EXPEDITO RICARDO PONTES VASCONCELOS** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e declarar a NULIDADE processual, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral Estado. Não participou da votação por estar, momentaneamente, na Presidência da Câmara, a Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda.

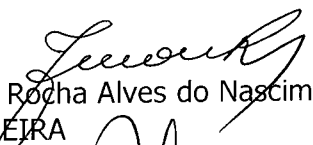
**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 19 de setembro de 2005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando César de Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
**Frederico Hozanan Pinto de Castro**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO